

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM № 174/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1028/2021, que "Dispõe sobre o pagamento e parcelamento das contas de energia elétrica por meio de cartão de crédito e débito no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI № 1028/2021

Dispõe sobre o pagamento e parcelamento das contas de energia elétrica por meio de cartão de crédito e débito no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica, que atuam no Estado de Rondônia, ficam obrigadas a oferecer ao consumidor a possibilidade de pagamento da conta de consumo por meio de cartão de crédito e débito.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de meios de parcelamento por cartão de crédito para:

- I fatura não vencida, por meio de cartão de crédito; e
- II faturas vencidas, por meio de cartão de débito.
- Art. 2º A forma de pagamento por meio de cartão de crédito e débito deve estar disponível no sítio eletrônico da concessionária.
 - Art. 3º Esta Lei estra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Folha Cognodoro

07000_

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

27 ABR 2021

Protocolo: 1110/21

Processe: 1110/2

PROJETO DE LEI

1028/21

AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE

Dispõe sobre o pagamento e parcelamento das contas de energia elétrica por meio de cartão de crédito e débito no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica, que atuam no Estado de Rondônia, ficam obrigadas a oferecer ao consumidor a possibilidade de pagamento da conta de consumo por meio de cartão de crédito e débito.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de meios de parcelamento por cartão de crédito para:

- I fatura não vencida, por meio de cartão de crédito; e
- II faturas vencidas, por meio de cartão de débito.
- Art. 2º A forma de pagamento por meio de cartão de crédito e débito deve estar disponível no sítio eletrônico da concessi nária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de abril de 2021.

Deputado JAIR MONTES

AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



3	and the same
PROJETO DE LEI	N°
AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE	N

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentare

A presente propositura visa obrigar às empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica, que atuam no Estado de Rondônia, a oferecer ao consumidor a possibilidade de pagamento da conta de consumo por meio de cartão de crédito e débito,

Essa nova modalidade de pagamento facilitará a vida dos consumidores de energia elétrica, ao mesmo tempo que garantiria o maior pagamento possível de faturas durante o período da pandemia da Covid-19.

Vale notar que diversas empresas concessionárias de todo Brasil já adotam a forma de pagamento via cartão de crédito. A exemplificar, a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG estabeleceu parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas.

Já o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.

Imperioso ressaltar a legalidade da presente medida, uma vez que o inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, outorga aos Estados-Membros a competência para legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as normas de Direito de Consumidor que versem sobre concessão de energia não precisam ser necessariamente apresentadas no âmbito do Congresso Nacional e, portanto, podem ser de iniciativa de Parlamentares estaduais. A propósito:

Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (STF - ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019.)

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria, aguardo a apreciação célere, na forma regimental, bem como conto com o voto dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

SEI 0005.070220/2022-74 / pg. 4